

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 16024

Defensoria Pública

Natal, 25 de outubro de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO N.º 360, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta o plantão cível e criminal diurno, nas sextas-feiras, fora do expediente forense, e em dias não úteis, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, que fundamenta a necessidade de Plantão Judiciário permanente, o qual se aplica, por simetria, à Defensoria Pública, em decorrência da previsão inserida no § 4º, do artigo 134, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o serviço de assistência jurídica deverá ser prestado pela Defensoria Pública em dias não úteis, para atendimento a demandas de urgência;

CONSIDERANDO o teor da deliberação promovida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, precisamente por ocasião da décima primeira sessão ordinária do ano de 2021, oportunidade em que definido que os plantões institucionais dar-se-iam nas sextas-feiras, das 14h às 18h; e, aos sábados, domingos e feriados, das 8h às 18h;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de que a atuação em plantão seja padronizada e sistematizada em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o plantão cível e criminal diurno, na Capital e no interior do Estado, de forma regionalizada, mediante divisão por mesorregiões, na forma especificada nesta resolução.

§1º. O plantão diurno ocorrerá às sextas-feiras, das 14h às 18h, assim como nos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais e quando não houver expediente na Defensoria Pública, inclusive nos dias de ponto facultativo e recesso forense, com início às 8h e término às 18h.

§2º. A atuação da Defensoria Pública guardará correlação direta com os horários definidos no âmbito do Poder Judiciário com vistas à realização de audiências de apresentação (custódia) ou outro ato judicial inerente ao plantão.

Art. 2º. A estrutura funcional do plantão contará com, pelo menos, dois(duas) Defensores(as) Públicos(as) por mesorregião, além de uma central de atendimento remoto, como forma de otimizar a prestação do serviço.

§1º. A central de atendimento de que trata o *caput* contará com quadro de servidores(as) e/ou colaboradores(as) que atuarão igualmente em regime de plantão, os(as) quais se responsabilizarão pelo suporte no atendimento aos(as) assistidos(as), registro das informações no sistema eletrônico institucional (SOLAR), distribuição do atendimento, conferência e digitalização, quando necessária, da documentação apresentada, auxílio ao(a) Defensor(a) Público(a) plantonista, bem assim pelas eventuais providências subsequentes, imprescindíveis à efetivação da medida cabível.

§2º. O(s) meio(s) de contato da central de atendimento remoto do plantão será(ão) fixados na área de atendimento dos Núcleos da Defensoria Pública, em local visível ao público externo, como também publicizado(s) no sítio eletrônico e redes sociais da instituição.

Art. 3º. Para a realização do plantão, as Defensorias Públicas serão divididas de acordo com as seguintes mesorregiões, nos termos do Anexo Único desta Resolução:

I – Mesorregião Leste Potiguar: Ceará-Mirim, Macaíba, Natal, Pamamirim, São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II – Mesorregião Oeste Potiguar: Apodi, Areia Branca, Baraúna, Mossoró, Angicos, Assu, Campo Grande, Caruábas, Ipaguanga, Lajes, Alexandria, Luís Gomes, Martins, Pau dos Ferros e São Miguel;

III – Mesorregião Central Potiguar: Caicó, Florânia, Parelhas, Currais Novos, Santa Cruz, São José do Campestre, São Paulo do Potengi e Tangará;

IV – Mesorregião Agreste Potiguar: Canguaretama, Goianinha, Monte Alegre, Nísia Floresta, Nova Cruz, Santo Antônio, São José de Mipibu, João Câmara, Macau, Pendências e Touros.

§1º. Para fins de atuação, cada Mesorregião realizará plantões especializados cível e criminal, devendo constar escalas diversas, de acordo com as áreas de atribuições de cada Defensoria, sendo que na Mesorregião Leste Potiguar serão, excepcionalmente (dada a atual organização do plantão judiciário), designados dois membros para o plantão criminal e um para o plantão cível, enquanto nas demais Mesorregiões a atuação seguirá o padrão de um(a) Defensor(a) por área — sendo um(a) para o plantão cível e outro(a) para o plantão criminal.

§2º. Os órgãos de atuação especializada manterão sua especialização nos plantões correspondentes, enquanto os órgãos de atuação mista integrarão ambas as modalidades de plantão (cível e criminal).

§3º. Os plantões dos órgãos de atuação de que trata este artigo serão realizados preferencialmente de forma remota, através dos meios eletrônicos de comunicação já adotados por esta instituição.

§4º. A atuação presencial no plantão criminal será exigida apenas nos casos em que as audiências de custódia forem expressamente designadas para ocorrer de tal forma.

§5º. Para fins de estabelecimento do plantão institucional, as mesorregiões fixadas por esta Resolução guardam simetria com as mesorregiões judiciárias determinadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado, restando, entretanto, excluídas - da atuação em regime de plantão - as demandas cíveis oriundas de comarcas não atendidas pela Defensoria Pública do estado.

Art. 4º. Cada mesorregião será coordenada por um(a) Defensor(a) Público(a), a quem compete organizar, mediante rodízio entre os órgãos de atuação, a escala semestral de plantões.

Parágrafo único. A coordenação de cada mesorregião, para fins de elaboração das escalas, caberá:
I – em alternância anual, aos(as) Coordenadores(as) do Núcleo Especializado de Gestão do Primeiro

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 16024

Defensoria Pública

Natal, 25 de outubro de 2025

Atendimento Cível (NUPACIV/Natal) e do Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual Cível (NUCIV/Natal) da Capital, na Mesorregião Leste Potiguar, quanto à atuação cível;
II - ao(À) Coordenador(a) do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e seus familiares (NUAP), na Mesorregião Leste Potiguar, no concernente à atuação criminal;
III - ao(À) Coordenador(a) do Núcleo Especializado de Gestão do Primeiro Atendimento Cível em Mossoró (NUPACTV/Mossoró), na Mesorregião Oeste Potiguar, quanto à atuação cível;
IV - ao(À) Coordenador(a) do Núcleo de Defesa Criminal em Mossoró (NUDECRIM/Mossoró), na Mesorregião Oeste Potiguar, no concernente à atuação criminal;
V - em alternância anual, por ordem alfabética, aos(às) Coordenadores(as) dos Núcleos-sedes que compõem a Mesorregião Central Potiguar;
VI - em alternância anual, por ordem alfabética, aos(às) Coordenadores(as) dos Núcleos-sedes vinculados a Mesorregião Agreste Potiguar.

CAPÍTULO II DAS MATÉRIAS DO REGIME DE PLANTÃO

Art. 5º. O atendimento de medidas de caráter urgente, para fins desta Resolução, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista

II - análise das comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória e relaxamento de prisão;

III - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV - ajuizamento de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; V - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VI - medidas de urgência decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VII - medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

VIII - participação em audiências de apresentação (custódias); e

IX - outras medidas de extrema urgência não contempladas nos incisos anteriores, mas que, a critério do(a) Defensor(a), sejam consideradas imprescindíveis e inadiáveis à apreciação durante o plantão.

§1º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores poderão ser solicitadas pelo(a) Defensor(a) Público(a), ainda que só venham a ser executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor(a) credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§2º. As demandas de saúde envolvendo urgência e emergência, seja em desfavor do Poder Público, seja das operadoras de planos de saúde, deverão ser protocolizadas, impreterivelmente, no mesmo dia em que realizado o atendimento, ainda que pendente alguma diligência ou documento que possa ser juntado posteriormente, tais como laudo médico circunstanciado, orçamentos ou manifestação do Setor de Regulação da Secretaria de Saúde.

§3º. Caso o(a) Defensor(a) Público(a) plantonista entenda não se tratar de matéria urgente, excetuada a hipótese do § 2º, deverá determinar, por meio de decisão administrativa escrita e devidamente justificada, com ciência expressa do(a) assistido(a), a remessa dos documentos ao(à) Defensor(a) Público(a) natural ou à Coordenação do Núcleo competente, no primeiro dia útil posterior, via SOLAR, para fins de atuação institucional.

Art. 6º. Incumbe ao(à) Defensor(a) Público(a) plantonista a adoção de providência processual ou extraprocessual entendida por pertinente em face da decisão prolatada ou de fato verificado no curso do plantão, inclusive a ciência em relação à eventual pronunciamento judicial proferido.

§1º. Caso não haja decisão judicial até o encerramento do período de plantão do(a) Defensor(a) Público(a), a pendência deve ser repassada ao(à) plantonista do dia seguinte, e assim sucessivamente, para fins de acompanhamento e atuação na forma do *caput*.

§2º. Na hipótese da decisão de indeferimento da medida pleiteada sobrevir após o horário do plantão diurno do(a) Defensor(a) Público(a), eventual providência judicial deverá ser adotada pelo(a) Defensor(a) plantonista do dia imediatamente subsequente, caso haja eventual alteração do(a) membro em regime de plantão, ou pelo(a) Defensor(a) Público(a) Natural(a) se eventualmente o dia posterior ao do plantão se tratar de dia útil.

Art. 7º. Os(As) Defensores(as) plantonistas devem prezar pela obrigatoriedade de comunicação de encaminhamento formal entre Defensores(as) Públicos(as), no caso de assistido(a) atendido em horário de expediente normal, cuja documentação não foi recebida pela Defensoria Pública em tempo hábil, para fins de continuidade do atendimento pela equipe de plantão.

Art. 8º. No caso de petições realizadas em horário que ultrapasse o plantão por opção do(a) membro, deve constar pedido de distribuição posterior para o órgão de atribuição do(a) Defensor(a), observando-se as normas de competência processual, em consonância com as atribuições da Defensoria Pública.

Art. 9º. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) que por opção, diante da urgência (risco à vida, à liberdade ou de perecimento do direito), promoverem o ajuizamento das demandas judiciais cabíveis perante o juízo plantonista, devem esgotar, dentro dos limites possíveis, as medidas e recursos correspondentes na defesa dos interesses dos assistidos da Defensoria Pública do Estado - o que inclui a ciência de todas as decisões judiciais proferidas em relação aos pleitos ajuizados.

Parágrafo único. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) devem se abster de direcionar ao plantão defensorial o(a) assistido(a) que tenha buscado atendimento durante o expediente ordinário da instituição, com documentação suficiente para ajuizamento da medida judicial cabível.

Art. 10. O(A) Defensor(a) plantonista, nas peças subscritas, deverá, sempre que possível, indicar, no cabeçalho da petição, o Juízo de Direito competente e o órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado que ficará responsável pelo acompanhamento da demanda após o encerramento do plantão judiciário, observando a ordem de distribuição institucional para iniciais.

Parágrafo único. A tabela de distribuição será organizada pelos(as) Coordenadores(as) e disponibilizada, em nuvem de dados, a todos(as) os(as) Defensores(as) plantonistas.

Art. 11. Nas demandas cíveis, se o processo vier a ser redistribuído, após o encerramento do plantão, por declinação de competência, para comarca onde não exista órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado, o acompanhamento do feito dar-se-á mediante designação extraordinária, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem competir por delegação.

Art. 12. A atuação do(a) Defensor(a) Público(a) se dará em todos os autos de prisão em flagrante distribuídos para os respectivos juízos plantonistas, ainda que não exista órgão de atuação na comarca de origem, não se

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 16024

Defensoria Pública

Natal, 25 de outubro de 2025

obrigando a Defensoria Pública à prática dos demais atos processuais, salvo quanto à adoção de providências estritamente vinculadas à atuação na audiência de custódia (apresentação), enquanto desdobramento lógico dessa, oportunidade em que devem ser esgotadas as medidas e recursos correspondentes.

Art. 13. Nos casos de suspeição ou impedimento, o plantão será exercido pelo(a) Defensor(a) Público(a) designado(a) para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 14. Os atos praticados durante o plantão deverão ser lançados eletronicamente no sistema SOLAR, em até 24h (vinte e quatro horas) após o término da atividade.

Parágrafo único. Caso não haja atividade praticada no plantão, essa informação deverá ser comunicada eletronicamente à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública ao final da respectiva atividade.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE PLANTÃO

Art. 15. Compete aos(as) coordenadores(as) de cada mesorregião, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, desta Resolução, organizar, mediante rodízio entre as Defensorias Públicas, a escala semestral de atuação nos plantões nas sextas-feiras, das 14h às 18h, sábados, domingos, pontos facultativos, bem assim nos feriados estaduais e nacionais (excetuados os feriados de natal, ano novo, carnaval e semana santa).

§1º. Integrarão, obrigatoriamente, as escalas de plantão, todos(as) os(as) Defensores(as) Públicos(as) lotados(as) nos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que integrem os núcleos institucionais elencados no artigo 3º, incisos I a IV, desta Resolução.

§2º. Sempre que viável, a escala de plantão deverá assegurar a continuidade da atuação pela mesma unidade da Defensoria Pública ao longo de todo o final de semana, preferencialmente com a designação do(a) mesmo(a) Defensor(a) Público(a) para o acompanhamento integral das demandas, observada a área de especialização (cível ou criminal) para a qual houver sido designado(a).

§3º. Considerando a atuação de dois(duas) Defensores(as) Públicos(as) por plantão, ou três na Mesorregião Leste Potiguar, a composição das escalas deverá evitar que titular e substituto(a) automático(a) sejam designados para o mesmo plantão, seja na área cível ou criminal, bem como distribuir equitativamente o número total de plantões entre os órgãos de atuação.

§4º. Nos feriados e pontos facultativos municipais, a escala deverá ser organizada exclusivamente com os órgãos de atuação do respectivo núcleo.

§5º. Para fins de designação, os feriados municipais serão comunicados à Subdefensoria Pública-Geral, com a escala de atuação, pelos(as) coordenadores(as) dos respectivos Núcleos-Sede.

§6º. Os feriados municipais relacionados à Mesorregião Leste Potiguar serão comunicados, com as respectivas escalas de atuação, pelo(a) Coordenador(a) do NUPACIV/Natal ou NUCIV/Natal, quanto à atuação cível, e pelo(a) Coordenador(a) do NUAP, no que concerne à atuação criminal.

§7º. Os feriados municipais relacionados à Mesorregião Oeste Potiguar serão comunicados, com as respectivas escalas de atuação, pelo(a) Coordenador(a) do NUPACIV/Mossoró, quanto à atuação cível, e pelo(a) Coordenador(a) do NUDECRIM/Mossoró, no que se refere à atuação criminal.

Art. 16. As escalas das mesorregiões deverão ser encaminhadas pelos(as) respectivos(as) coordenadores(as) até o primeiro dia útil dos meses de junho e de dezembro à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, para fins de elaboração de documento unificado.

Art. 17. O documento unificado da escala semestral deverá ser encaminhado pela Corregedoria-Geral, até o 5º (quinto) dia útil dos meses de junho e de dezembro, ao endereço eletrônico de publicações da Defensoria Pública-Geral.

Art. 18. A escala de plantão será publicada no Diário Oficial do Estado e disponibilizada no sítio eletrônico da instituição (www.defensoria.rn.def.br), onde constarão os nomes dos(as) Defensores(as) Públicos(as) plantonistas, número de telefone do serviço e endereço de e-mail para contatos.

Art. 19. O(a) Defensor(a) Público(a) que solicitar o gozo de férias ou alteração do período de sua fruição, após a publicação da escala de plantões para os quais tenha sido designado(a), deverá informar ao(à) seu(sua) substituto(a) automático(a) sobre a atividade extraordinária.

Art. 20. As permutas e cessões entre os(as) Defensores(as) Públicos(as) ou servidores(as)/colaboradores(as) que compõem a escala de participação nos plantões deverão ocorrer por meio de requerimento formulado pelos(as) interessados(as), com comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas ao respectivo Coordenador, com cópia à Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) com períodos de férias ou licenças programadas já deferidas não devem efetuar cessões ou permutas referentes aos plantões que coincidirem com suas ausências, competindo ao(à) substituto(a) legalmente designado(a) para o período a avaliação sobre a conveniência da realização ou da cessão ou permuta de tal atividade.

Art. 21. Na hipótese de ocorrência de fato extraordinário que impossibilite a sua participação em plantão para o(a) qual fora designado, o(a) Defensor(a) Público(a) plantonista ou servidor(a)/colaborador(a) deverá comunicar, imediatamente, o fato ao Coordenador da respectiva mesorregião, bem como tentar indicar, desde que possível, um(a) substituto(a), com posterior apresentação de justificativa, por escrito, à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do fato.

Art. 22. Quando um plantão for transferido para outra data, que não esteja prevista na escala, em antecipação ou adiamento de dias de feriados, responderá pelo respectivo plantão o(a) Defensor(a) Público(a) originariamente designado(a).

Art. 23. Na hipótese de decretação superveniente de feriados ou dias de pontos facultativos, não previstos em calendário anterior, a designação recairá sobre o(a) Defensor(a) Público(a) que estiver escalado(a) para o primeiro plantão subsequente, sem prejuízo da atuação nesse último.

Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública disciplinará o expediente da Defensoria Pública do Estado durante o período de recesso forense, carnaval e semana santa, nos Núcleos da capital e do interior, fazendo publicar Resolução específica, anualmente, com as respectivas escalas de atuação das Defensorias.

§1º. A escala de plantão dos períodos de recesso forense, carnaval e semana santa será realizada por meio de sorteio pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que deverá dar prévia publicidade do dia, horário e local de realização do sorteio.

§2º. As Defensorias Públicas designadas para trabalhar compulsoriamente nos plantões durante os feriados de Carnaval, Semana Santa, Natal (compreendidos os dias 24 e 25 de dezembro) e Ano Novo (compreendidos os

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 16024

Defensoria Pública

Natal, 25 de outubro de 2025

dias 31 de dezembro e 1º de janeiro), não serão novamente designadas para o mesmo período no ano subsequente, desde que possível.

§3º. O sorteio a que se refere o §1º deste dispositivo realizar-se-á, preferencialmente, no mês de setembro de cada ano.

CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO DO PLANTÃO

Art. 25. Por contemplar a possibilidade de apreciação de casos decorrentes de competência de comarcas diversas da sua atribuição originária, considera-se extraordinária a designação de Defensor(a) Público(a) para atuação nos plantões das sextas-feiras, na forma da regulamentação do art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 251/2003, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Estaduais n.º 645/2018 e n.º 785/2025.

Art. 26. A atuação em plantões nos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais e quando não houver expediente na Defensoria Pública, inclusive nos dias de ponto facultativo e recesso forense, enseja o direito à licença compensatória, na forma da regulamentação do art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 251/2003, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Estaduais n.º 645/2018 e n.º 785/2025.

Art. 27. As Coordenações de cada mesorregião, previstas no artigo 4º desta Resolução, deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, no início do mês subsequente (até, no máximo, o dia 10), a relação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que cumpriram efetivamente os plantões para os quais foram designados às sextas-feiras, fora do expediente forense, e em dias não úteis, de modo a propiciar a melhor organização, controle e processamento das folgas e licenças compensatórias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As providências a que se referem o caput dos artigos 4º, 15, 16 e 27 aplicar-se-ão às Coordenações elencadas no parágrafo único do artigo 4º somente a partir da primeira escala semestral a ser elaborada e publicada após a entrada em vigor desta Resolução, cabendo à Corregedoria-Geral definir os(as) Coordenadores(as) responsáveis pelo acompanhamento das escalas já publicadas.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral, de tudo dando ciência ao Conselho Superior da Defensoria Pública para a normatização necessária.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 291/2022-CSDP, a Resolução n.º 330/2024-CSDP e as demais disposições em sentido contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2025.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º 360/2025-CSDP, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
(Divisão de Mesorregiões para atuação em sistema de plantão cível e criminal)

MESORREGIÃO	NÚCLEOS-SEDE INTEGRANTES
Leste Potiguar	Ceará-Mirim Extremoz Macaíba Natal Pamamirim São Gonçalo do Amarante
Oeste Potiguar	Alexandria Angicos Apodi Areia Branca Assu Baraúna Campo Grande Caraúbas Ipanguaçu Lajes Luís Gomes Martins Mossoró Pau dos Ferros São Miguel
Central Potiguar	Caicó Currais Novos Florânia Parelhas Santa Cruz São José do Campestre São Paulo do Potengi Tangará
Agreste Potiguar	Canguaretama Goianinha João Câmara Macau Monte Alegre Nísia Floresta Nova Cruz Pendências Santo Antônio São José de Mipibu Touros

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 16024

Defensoria Pública

Natal, 25 de outubro de 2025

Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito